



Número: **0010110-95.2011.4.03.6000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **06/10/2011**

Assuntos: **Denúncia caluniosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
FRANCISCO FLORISVAL FREIRE (REU)		FRANCISCO FLORISVAL FREIRE (ADVOGADO)	
VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE (REU)		FRANCISCO FLORISVAL FREIRE (ADVOGADO)	
JOSE FRANCISCO DE MATOS (REU)		FRANCISCO FLORISVAL FREIRE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25122 9158	20/05/2022 21:58	Sentença	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010110-95.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE, JOSE FRANCISCO DE MATOS
Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

SENTENÇA

Proferida em Inspeção

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 27774007, fls. 8/15) contra FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, IVANILTON MORAIS MOTA, VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE, JOSÉ FRANCISCO DE MATOS e YURI MATTOS CARVALHO, qualificados nos autos, pleiteando a condenação do denunciado nas penas do art. 339, *caput*, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 13.08.2010, foi oferecida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região queixa-crime de nº 0025009-90.2010.4.03.0000, de autoria dos denunciados, em face do MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira, imputando-lhe a ocorrência dos crimes de calúnia e/ou difamação. Assim, os denunciados teriam dado causa a instauração de processo judicial a fim de apurar suposta ocorrência de conduta criminosa, falsamente imputada ao Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA, mesmo sabendo de sua inocência.

A denúncia foi recebida em 26.01.2012 (ID 27773928, fl 9).

Folhas de antecedentes e certidões (IDs 27773928, fls. 14/23, 42/61).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ID 27773930, fls. 34/35 – VALDEMIR; ID 27774009, fls. 13/17 – JOSÉ FRANCISCO; ID 27774009, fls. 34/35 – FRANCISCO).

Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados IVANILTON e YURI (ID 27773931, fl. 12).

Por não se tratar de hipótese de absolvição sumária, foi determinado início da fase instrutória.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas José Luciano Taldivo, Mário Paulo Machado Nomoto, Arcelino Vieira Damasceno, Ângelo Oliveira Salignac, Luis Gustavo Battaglin Maciel, José Francisco de Castilho Neto, José Antônio Vasconcelos, Nery Junior, Luis Fernando da Costa, Eduardo Alves Queiroz e Reinaldo José Girotti. Foram tomadas as declarações dos ofendidos Odilon de Oliveira e Raquel Domingues do Amaral Corniglion. O réu Valdemir foi interrogado. Os réus Francisco e José dispensaram o interrogatório.



Na fase do artigo 402 do CPP, foram indeferidos os requerimentos da defesa do réu VELDEMIR (ID 53962755) e deferido o pedido ministerial de juntada dos autos apensos.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 170385631), pugnando pela condenação do réu nos moldes da denúncia.

Por fim, a defesa dos réus apresentou suas alegações finais (ID 183053302).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (art. 339, do CP)

O crime de denúncia caluniosa está definido no art. 339, do CP, nos seguintes termos: *Dar causa a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.* Tem-se, portanto, que para a configuração do delito em comento, faz-se necessária a imputação a pessoa determinada de fato definido como **crime**, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo, mesmo **sabendo** ser tal pessoa **inocente**.

Ensina Cezar R. Bitencourt (*Código penal comentado*. 10ª ed. Editora Saraiva, 2019, fls. 1595/1596):

O elemento subjetivo geral é o dolo, representado pela vontade consciente de provocar a investigação policial, judicial, administrativa, civil ou de improbidade. É absolutamente indispensável que o sujeito ativo saiba que o imputado é inocente. Segundo a doutrina majoritária, esse tipo penal somente admite dolo direto, em razão de exigir que o sujeito ativo tenha conhecimento de que a vítima é inocente. Se a falsidade da imputação, isto é, a inocência do imputado, é elemento integrante ou condição essencial da denúncia caluniosa, impõe-se que o dolo, no caso, abranja, necessariamente, a consciência dessa falsidade, ou seja, a consciência efetiva da inocência do imputado. É, inclusive, insuficiente a dúvida sobre a veracidade ou inveracidade do fato imputado, e quem agir nessa circunstância, ainda que pratique uma conduta temerária, não recomendável, moralmente censurável, não configura o crime de denúncia caluniosa (que exige consciência atual da inocência do acusado) pela falta de dolo direto. Estará igualmente afastado o dolo quando o agente incorrer em erro invencível sobre a correspondência entre o conteúdo da imputação e a realidade fática. A verdade subjetiva (putativa) do fato imputado afasta o dolo, sem o qual não se pode falar em ação tipificada como crime. (grifei).

Esta interpretação decorre da técnica legislativa empregada na redação do tipo penal em questão. Afinal, a descrição do elemento subjetivo no aludido tipo penal exige, para a consumação do delito de denúncia caluniosa, a prova de que o agente criminoso saiba da inocência da vítima e, ainda assim, leve adiante a causação do resultado pretendido. Ou seja, mais do que intentar a instauração do procedimento apuratório, a formação do dolo do agente não prescinde comprovação de que tem pleno conhecimento da inocência da vítima do delito.

Em outras palavras, o tipo penal do artigo 339 do Código Penal exigiu a ocorrência de dolo direto do agente, para que possa ser responsabilizado pela prática do crime. Não se conforma com quaisquer das modalidades de dolo indireto (seja o alternativo ou o eventual). Tanto é assim que empregou técnica legislativa pouco usual, com a especificação a respeito da intensidade do dolo como elementar do próprio tipo penal.

Significa dizer que não basta analisar a conduta do acusado com base *naquilo que poderia saber* ou *no que sua condição profissional poderia oferecer-lhe para que devesse concluir pela impropriedade da acusação*



que formulou. Tampouco é possível inferir seu dolo com base na ideia de que, para ele, o resultado tinha uma produção provável e, embora não quisesse produzi-lo, continuara a agir, não se importando com as consequências de seu ato (dolo eventual).

Pelo contrário, a prova deve apontar no sentido de que o acusado (a) deu causa à instauração do apuratório contra a vítima; (b) sabia da inocência desta última. Somente esta interpretação é consentânea ao modo como o elemento subjetivo do tipo foi disposto no tipo penal do artigo 339 do CP. Afinal, não se pode descurar a função de garantia exercida pelo tipo penal, imposta como limite hermenêutico ao enquadramento das condutas delitivas.

Vencidas estas premissas teóricas, passo à análise do conteúdo probatório.

Depreende-se dos autos que os acusados oferecerem queixa-crime (ID 27774007, fls. 31/49 e ID 27773926, fls. 1/17) imputando o delito de calúnia ao juiz federal Dr. Odilon de Oliveira, em razão de quatro fatos distintos:

1. Instauração do Inquérito Policial nº 0526/2008, que deu origem à ação penal nº 2008.60.00.12622-4;

2. Instauração de Procedimento Disciplinar nº 002/2010

3. Depoimento de Odilon de Oliveira, na qualidade de testemunha, nos autos nº 2009.60.00.010523-7, em que menciona a subtração de documentos sigilosos do presídio federal, imputada aos ex-agentes;

4. O encaminhamento do Ofício nº 210/10-GJ 3ª Vara, em conjunto com a juíza Federal Raquel Domingues do Amaral Corniglion, indicando a necessidade de celeridade na conclusão do IPL bem como do procedimento administrativo citados acima.

Após a manifestação do querelado e do Ministério Público Federal a referida queixa-crime foi rejeitada de plano ante a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, conforme se lê do trecho da decisão proferida:

In casu, não restou caracterizada a adequação jurídico penal do fato em relação ao delito previsto no artigo 138 do Código Penal, porquanto ausente o elemento subjetivo do tipo vontade de caluniar. O conteúdo do testemunho reflete, tão-somente, o animus narrandi do querelado, ou seja, o desejo de narrar um fato, sem o intuito de ofender. Com efeito, uma vez que ausente o animus calumniandi, a queixa-crime deve ser rejeitada, por falta de justa causa.

Destaco, por sua importância, trecho da manifestação ministerial em relação à queixa-crime proposta (ID 27773926, fl. 26):

De qualquer modo, sobre tal documento a queixa-crime omite-se na descrição da conduta típica ao não indicar em que passagens ou com que lermos ou referências contidas na requisição teriam sido imputados falsamente aos Querelantes fatos definidos como crime ou ofensivos a suas reputações.

É certo que os quatro fatos apontados pelos acusados na referida queixa-crime não ocorreram, contudo, de sua leitura não decorre qualquer conduta ilícita a ser punida criminalmente. De fato, o juiz federal Dr. Odilon de Oliveira encaminhou o pedido de instauração de inquérito policial para a apuração das irregularidades que estariam ocorrendo no Presídio de Campo Grande, também tendo determinado a instauração de PAD, encaminhado ofício solicitando a celeridade na conclusão de procedimentos e deposto na qualidade de testemunha, nos autos nº 2009.60.00.010523-7. Tanto é verdade que a queixa-crime foi rejeitada por não haver justa causa para a deflagração de eventual ação penal e não pela falta de veracidade das afirmações. Contudo, de tais atitudes em nenhum momento se depreende qualquer conduta violadora da honra dos acusados a configurar ato ilícito.

Houve então, errônea interpretação dos fatos por parte dos ora acusados, o que culminou com a apresentação da queixa-crime mencionada. Merece destaque, todavia, que inexistente dolo específico se o



denunciante imputa fato verdadeiro que, porém, não caracteriza crime, não falseando a verdade, nem imputando a outrem delito de que a sabe inocente.

Entendo ser este o caso dos autos.

Entretanto, há ainda outro ponto que merece ser observado. O crime de denúncia caluniosa não se consuma senão pela comprovação da instauração de apuratório contra a vítima, somada à prova de que o agente tinha pleno conhecimento (dolo direto) da inocência da vítima.

Neste passo, pontuo que não é desconhecido deste juízo a existência de diversas ações penais relacionadas a fatos ocorridos na época em que os denunciados ainda eram agentes penitenciários federais, as quais, em sua maioria, envolvem supostas denúncias destes, os quais se viam vítimas de perseguições por agentes públicos e, especialmente, pelo juiz federal aposentado, Dr. Odilon de Oliveira. Não pretendo adentrar ao mérito de tais acusações, as quais inclusive já foram objeto de outras ações penais. No entanto, faz-se necessário esta breve digressão para o fim de perquirir se os acusados sabiam da inocência da vítima, fato este elementar para a imputação de crime de denúncia caluniosa.

Destarte, entendo que neste caso concreto, ainda que o conteúdo da queixa-crime extrapole alguns limites presuntivos - *malferindo potencialmente a honra da vítima* -, do conjunto probatório produzido nos autos não há como inferir que os acusados tenham assim agido mesmo sabendo da inocência da vítima em relação ao crime imputado.

Vale lembrar que o crime de calúnia é espécie de crime contra a honra, sendo processado por meio de ação penal privada. Assim, é certo que o oferecimento de queixa-crime passa por certo subjetivismo de seu autor, o querelante, que entende ter sua honra violada e busca a responsabilização penal do autor da ofensa. Nesse sentido, após longa instrução processual, entendo que as provas colhidas nos autos demonstram que os réus efetivamente acreditavam - e ainda acreditam - que sofriam de perseguições, ainda que estas possam ter decorrido de sua má interpretação dos fatos.

Corroborando tal conclusão que até os presentes dias, como bem mostrou a colheita testemunhal e o interrogatório judicial de um dos réus, os acusados ainda busquem provar sua versão dos fatos. De todo modo, não é possível dizer, a partir da análise do material probatório produzido neste feito, que os réus tinham certeza da inocência da vítima.

Ademais, como bem leciona Guilherme de S. Nucci (Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3. 5ª ed. Grupo GEN, 2021, fl. 582):

Além de o agente ter esse conhecimento, exigem a doutrina e a jurisprudência majoritárias, com razão, que o imputado seja realmente prejudicado pela ação do autor, isto é, seja injustamente investigado ou processado, para, ao final, ocorrer o arquivamento ou a absolvição por falta de qualquer fundamento para vinculá-lo à autoria. No entanto, se a punibilidade estiver extinta (pela prescrição, anistia, abolição da figura delitiva, entre outros fatores) ou se ele tiver agido sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, enfim, se o inquérito for arquivado ou houver absolvição, por tais motivos, não há crime de denúncia caluniosa. Tal se dá porque havia possibilidade concreta de ação da autoridade policial ou judiciária, justamente pela existência de fato típico (havendo autor sujeito à investigação ou processo), embora não seja ilícito, culpável ou punível. Nesse rumo está a lição de HUNGRIA.

Portanto, tendo em vista que a ação penal sequer chegou aos seus ulteriores termos, sendo a queixa-crime rejeitada de pronto por sua evidente ausência de justa causa, também não restaria configurada a denúncia caluniosa.

Desse modo, considerando que não restou suficientemente comprovado o dolo na conduta dos réus, especialmente por não haver elementos que indiquem, com a certeza que o direito penal requer, que estes sabiam da inocência da vítima, a sua absolvição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO



Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência **ABSOLVO** os réus **FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE e JOSÉ FRANCISCO DE MATOS**, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 339, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.

Após, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura digital.

